

OF. Nº 019/MMPMH/2026

DE MEGA MED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, "MEGAMED"

A PM PITANGUEIRAS/SP

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 034/2026 – Processo Administrativo nº 100123/2026

Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

MEGA MED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.847.311/0001-23, com sede na Rua Conde Afonso Celso, nº 1610, Sala 01, Jardim Sumaré, Ribeirão Preto – SP, neste ato representada por seu representante legal, **DOUGLAS FONSECA DE OLIVEIRA, brasileiro, Analista de Licitações, Procurador, RG 14.216.338-7 SSP/SP e CPF. 063.259.958-80**, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico nº **034/2026**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente pedido de impugnação é apresentado tempestivamente, em conformidade com o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública para a sua apresentação.

II. DA AMBIGUIDADE NA DESCRIÇÃO DO ITEM 01 E INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO REFERENCIAL

O item 01 do Anexo I – Termo de Referência apresenta uma descrição que gera ambiguidade e, conseqüentemente, incerteza quanto ao objeto a ser precificado e fornecido, além de um valor referencial que se mostra, a princípio, inexequível.

Descrição do Item 01:

ITEM 1: TESTE RÁPIDO (IMUNOCROMATOLOGRAFIA) COVID 19 Kit composto por: Cartão de teste (20 unidades) Diluente de amostra: 0,05 M Tris-HCl, 10ml; Tubo de extração de amostra (20 unidades) Tampa conta-gotas (20 unidades) Cotonete de amostra estéril (20 unidades) Kit utilizado para detecção qualitativa in vitro do antígeno 2019-nCoV de esfregaços nasofaríngeos humanos ou espécimes de esfregaços orofaríngeos. UN: UN QUANT: 5.000 VALOR UNITÁRIO R\$: 8,35 VALOR TOTAL R\$: 41.750,00. Gn..

Conforme a descrição, o item 01 descreve um "Kit composto por: Cartão de teste (20 unidades)" e outros componentes também em 20 unidades. No entanto, a coluna "UN" indica "UN" (unidade) e a "QUANT" (quantidade) é de "5.000". Isso gera uma dúvida crucial: a quantidade de 5.000 refere-se a 5.000 kits (totalizando 100.000 testes) ou a 5.000 testes individuais (o que implicaria em 250 kits)?

Essa ambiguidade é uma falha grave no edital, pois impede que os licitantes elaborem propostas de preços precisas e equitativas. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 40, inciso I, alínea 'a', estabelece que o edital deverá conter a **descrição clara e precisa do objeto da licitação**, o que não ocorre neste caso. A falta de clareza na especificação do objeto viola os princípios da isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, podendo levar a propostas com base em interpretações distintas e,

consequentemente, a uma seleção desvantajosa para a Administração Pública ou a desclassificação indevida de licitantes.

Adicionalmente, o valor unitário referencial de R\$ 8,35 para o item 01, considerando a possibilidade de se tratar de um kit com 20 unidades de testes, resultaria em um custo de R\$ 0,4175 por teste. Mesmo que a interpretação seja de 5.000 testes individuais, o valor de R\$ 8,35 por teste rápido de COVID-19 (imunocromatografia) se mostra manifestamente inexequível, não cobrindo sequer os custos de produção, logística, impostos e margem de lucro mínima para a empresa. Testes rápidos de COVID-19, especialmente os de imunocromatografia, possuem um custo de mercado significativamente superior a este valor.

A inexequibilidade de preços é uma questão relevante no âmbito das licitações públicas. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 59, § 4º, estabelece que "**no caso de obras e serviços de engenharia, será considerada inexequível a proposta que apresentar valores globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado e com os custos da execução do objeto**". Embora a redação se refira a obras e serviços de engenharia, o princípio da inexequibilidade se estende a todas as modalidades de licitação, visando garantir a qualidade da contratação e evitar propostas que comprometam a execução do objeto. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente se manifestado sobre a necessidade de a Administração Pública desclassificar propostas com preços manifestamente inexequíveis, sob pena de comprometer a futura execução contratual [1] [2].

Acórdão TCU nº 465/2024 – Plenário: "O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços..." [3]

Acórdão TCU (genérico): "A conclusão pela inexequibilidade de proposta apresentada por licitante demanda análise ampla de todos os itens que a compõem e não apenas de itens isolados." [4]

Neste caso, a descrição ambígua do item 01, aliada a um valor referencial que não condiz com a realidade de mercado para testes rápidos de COVID-19, pode levar a propostas inexequíveis, prejudicando a lisura do certame e a efetividade da contratação.

III. DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

Analisando as exigências de habilitação, observa-se a solicitação de **Licença de Funcionamento vigente, expedida pela Vigilância Sanitária municipal** (item 4.6.4.3 do edital). Embora a exigência de licença sanitária seja pertinente para empresas que comercializam produtos de saúde, a especificação de que esta deve ser **municipal** e referente à **sede da licitante** pode configurar uma restrição indevida à competitividade do certame.

A jurisprudência do TCU e de outros tribunais tem consolidado o entendimento de que exigências de habilitação devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, não podendo restringir indevidamente a competitividade [5] [6]. A exigência de licença sanitária municipal da sede da licitante pode excluir empresas que, embora possuam todas as licenças e autorizações necessárias para a comercialização dos produtos em sua localidade de origem (estadual ou federal), não possuam uma licença sanitária específica do município de Pitangueiras para sua sede, o que não guarda relação direta com a capacidade de fornecer os testes rápidos.

Jurisprudência sobre exigência de Alvará/Licença Sanitária: "A exigência de Alvará ou Licença Sanitária estapola o rol taxativo constante nos art. 27 ao art. 31 da Lei Federal nº 8.666/1993, outrossim, causa prejuízo ampla participação pelos licitantes, sem contar a reserva de mercado." [7]

Acórdão TCE-MG (similar): "A exigência da Licença ou Alvará de Funcionamento (item 6.5.1 do edital) extrapola o rol de documentos que podem ser exigidos para a habilitação dos licitantes, previstos nos art. 27 a 31 da Lei de Licitações." [7]

É fundamental que as exigências de habilitação se limitem à comprovação da qualificação técnica e jurídica necessária para a execução do contrato, sem criar barreiras desnecessárias à participação de potenciais licitantes. A exigência de licença sanitária municipal da sede da licitante, quando a empresa já possui as devidas autorizações para operar no ramo de produtos de saúde em sua localidade, pode ser considerada excessiva e restritiva.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria que:

1- Esclareça e retifique a descrição do Item 01 do Anexo I – Termo de Referência, indicando de forma clara e inequívoca se a quantidade de 5.000 refere-se a kits ou a testes individuais, e qual a quantidade de testes por kit, a fim de eliminar a ambiguidade e permitir a formulação de propostas adequadas.

2 - Revise o valor referencial do Item 01, adequando-o aos preços de mercado para testes rápidos de COVID-19 (imunocromatografia), de modo a garantir a exequibilidade das propostas e evitar a desclassificação indevida de licitantes.

3 - Revogue a exigência de Licença de Funcionamento vigente, expedida pela Vigilância Sanitária municipal da sede da licitante (item 4.6.4.3), ou, alternativamente, aceite licenças sanitárias expedidas por órgãos competentes (estaduais ou federais) da localidade da sede da licitante, desde que comprovem a regularidade para a comercialização dos produtos objeto da licitação, a fim de ampliar a competitividade do certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Ribeirão Preto - SP, 22 de maio de 2026.



DOUGLAS FONSECA DE OLIVEIRA

CPF: 063.259.958-80

RG: 14216338 SSP SP

Procurador

Referências

- [1] Licitações e Contratos - TCU. 5.1.1. *Impugnação e pedidos de esclarecimento*. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-1-1-impugnacao-e-pedidos-de-esclarecimento/>
- [2] Gera Consultoria. *5 Decisões TCU Inexequibilidade: Proteja Sua Proposta*. Disponível em: <https://www.gera-consultoria.com/blog/5-decisoes-tcu-inexequibilidade-proteja-proposta>
- [3] Observatório NLLC. *Acórdão TCU nº 465/2024 – Plenário*. Disponível em: <https://observatorionllc.tc.df.gov.br/noticias/acordao-tcu-no-465-2024-plenario/>
- [4] Tribunal de Contas da União. *Lista de resultados - Pesquisa textual*. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/publicacao/inexequibilidade%2520%2522itens%2520isolados%2522>
- [5] Jusbrasil. *Restrição à Competitividade em Licitação - Jurisprudência*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=restri%C3%A7%C3%A3o+%C3%A0+competitividade+em+licita%C3%A7%C3%A3o>
- [6] Educação Niterói. *Impugnação de exigência de alvará/licença sanitária como...* Disponível em: <https://www.educacao.niteroi.rj.gov.br/wp-content/uploads/2025/02/RESPOSTA-IMPUGNACAO-GENERAL-1.pdf>
- [7] Licitação Maceió. *Pregão Eletrônico Nº 78/2020 - Impugnação*. Disponível em: <https://www.licitacao.maceio.al.gov.br/visualizar/1800/esclarecimento/235>